



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000001801

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503459-15.2023.8.26.0103, da Comarca de Caconde, em que é apelante KAIQUE AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao apelo, a fim de alterar a pena substitutiva de prestação pecuniária imposta a KAIQUE AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES pela de limitação de final de semana, por prazo igual ao da condenação, a ser disciplinada pelo Juízo das Execuções, nos termos do artigo 48 do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEXANDRE ALMEIDA (Presidente) E XAVIER DE SOUZA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 59776

APELAÇÃO nº 1503459-15.2023.8.26.0103

Comarca: Caconde

Juízo de Origem: Vara Única

Magistrado Sentenciante: Guilherme Martins Damini

Órgão Julgador: 11ª Câmara

Apelante: KAIQUE AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES

Apelada: JUSTIÇA PÚBLICA

VISTOS.

***KAIQUE AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES*, parcialmente inconformado com a r. sentença que o condenou às penas de três anos de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de vinte dias-multa, no valor unitário salário mínimo, substituída a reprimenda corporal por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade, por lapso igual ao da condenação, e prestação pecuniária, no importe de quatro salários mínimos, como incurso no artigo 311, § 2º, inciso III, do Código Penal e no artigo 309 do Código de Trânsito Brasileiro, ambos os delitos em concurso material, apela (fls. 164/166),**

postulando, tão-somente, “a REVISÃO DE UMA DAS PENAS RESTRITIVAS APLICADAS, ou seja: MULTA DE 4 (quatro) salários-mínimos, isto porque, KAIQUE se encontra impossibilitado de cumpri-la, sobretudo porque desempregado e preso” (sic - fls. 166).

Contra-arrazoadado o apelo (fls. 169/171), em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 179/186).

É o relatório.

Inicialmente, insta salientar que a prova colhida sob o crivo do contraditório, mostrou-se plenamente apta a embasar o decreto condenatório de fls. 153/159, cabendo ressaltar a confissão do acusado (arquivo audiovisual).

O presente recurso visa, exclusivamente, “a REVISÃO DE UMA DAS PENAS RESTRITIVAS APLICADAS, ou seja: MULTA DE 4 (quatro) salários-mínimos, isto porque, KAIQUE se encontra impossibilitado de

cumpri-la, sobretudo porque desempregado e preso” (sic - fls. 166).

Razão assiste à defesa.

Artigo 311, § 2º, III, CP

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, foi a pena-base fixada no patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, três anos de reclusão e pagamento de dez dias-multa.

Na segunda etapa do sistema trifásico, foram reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, em favor do apelante, as quais, porém, não produziram efeitos sobre as sanções, uma vez que circunstâncias dessa espécie não possuem o condão de permitir a fixação da reprimenda em patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Na derradeira etapa do sistema trifásico, ausentes causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, as reprimendas restaram inalteradas.

Artigo 309 do CTB

Inicialmente, sopesadas as diretrizes do artigo 59 do Código Penal, foi a pena-base fixada no patamar mínimo cominado à espécie, qual seja, pagamento de dez dias-multa.

Na segunda etapa do sistema trifásico, foram reconhecidas as atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, em favor do apelante, as quais, porém, não produziram efeitos sobre as sanções, uma vez que circunstâncias dessa espécie não possuem o condão de permitir a fixação da reprimenda em patamar inferior ao mínimo legal (Súmula nº 231 do Colendo Superior Tribunal de Justiça).

Na derradeira etapa do sistema trifásico, ausentes causas de aumento ou diminuição a serem consideradas, as reprimendas restaram inalteradas.

A seguir, reconhecido o concurso material de infrações, as penas somaram três anos de reclusão mais vinte diárias, no piso legal.

Neste passo, presentes os

requisitos do artigo 44 do Código Penal, foi a pena privativa de liberdade substituída “por 2 (duas) restritiva de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade ou entidades públicas, por igual período da condenação, à razão de 1 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, de acordo com as aptidões condenado e de forma a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho, observando-se finalmente para o cumprimento da pena substitutiva, o disposto no § 4º do artigo 46 do Código Penal, e prestação pecuniária, no importe de 4 (quatro) salários-mínimos, cuja destinação será definida na execução” (sic - fls. 158 – grifos nossos).

A esta altura, razão assiste à defesa quando pleiteia “a REVISÃO DE UMA DAS PENAS RESTRITIVAS APLICADAS, ou seja: MULTA DE 4 (quatro) salários-mínimos, isto porque, KAIQUE se encontra impossibilitado de cumpri-la, sobretudo porque desempregado e preso” (sic - fls. 166).

Isto porque, compulsados os autos, verifica-se que o acusado alegou trabalhar,

de forma autônoma, como ajudante de pedreiro (fls. 08), auferindo renda mensal de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Dessarte, o *quantum* da prestação pecuniária (quatro salários mínimos), mostra-se exacerbado quando confrontado com a condição financeira do apelante, mormente se consideramos que já foi imposta pena de multa de vinte diárias, no piso legal.

De fato, tendo em vista que o réu possui renda mensal inferior a um salário mínimo, e levando-se em conta também as demais peculiaridades do caso em concreto, impende *alterar-se a prestação pecuniária pela limitação de final de semana*, por prazo igual ao da condenação, a ser disciplinada pelo Juízo das Execuções, nos termos do artigo 48 do Código Penal.

Finalmente, quanto ao regime prisional imponível à espécie, correta a adoção da modalidade inicial aberta, no caso de descumprimento da benesse concedida, tendo em vista o *quantum* de pena aplicado e a primariedade do agente, em consonância com o

disposto no artigo 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal.

Diante do exposto, dá-se provimento ao apelo, a fim de alterar a pena substitutiva de prestação pecuniária imposta a KAIQUE AUGUSTO DO CARMO RODRIGUES pela de limitação de final de semana, por prazo igual ao da condenação, a ser disciplinada pelo Juízo das Execuções, nos termos do artigo 48 do Código Penal, mantida, no mais, a r. sentença.

GUILHERME G. STRENGER
Relator